



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146028 - RS
(2026/0007353-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : D L T
ADVOGADOS : BRUNO MARTINEZ MAHL - RS026488
MARCUS VINICIUS AGOSTINI - RS077020
ROBERTO WEISS KIST - RS096016
ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, do art. 21-E, V, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, tendo sido apontados os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ na origem.

2. A agravante sustenta ter impugnado especificamente os óbices, afirmando que pretende reavaliação jurídica sem reexame de prova (Súmula 7/STJ), e que o acórdão estadual estaria em dissonância com a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de corroboração externa mínima da palavra da vítima, com alegada afronta aos arts. 156 e 386, II e V, do CPP; aduz ainda a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por ter o recurso especial sido interposto com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

3. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento, ao fundamento de que as teses demandam reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto à aptidão da palavra da vítima corroborada por outros elementos (Súmula 83/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste em verificar se as teses recursais podem ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, e se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, mas não merece provimento porque a minuta do agravo em recurso especial não atacou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incorrendo na vedação da Súmula 182/STJ e na ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

5. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório; a alegação genérica de reavaliação jurídica, desacompanhada da indicação das premissas fáticas imutáveis, é insuficiente.

6. O pedido de absolvição, fundado em suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, sobretudo quando o acórdão de origem registra que a palavra da vítima foi corroborada por depoimentos colhidos em juízo (mãe e avó), sob o crivo do contraditório.

7. A superação do óbice da Súmula 83/STJ demanda a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes e cotejo analítico que evidencie distinção ou superação do entendimento desta Corte; a mera invocação de que o recurso especial foi interposto com fulcro nas alíneas “a” e “c” não afasta a aplicabilidade do verbete sumular.

8. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por inexistir impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade relativos às Súmulas 7 e 83/STJ, razão pela qual subsiste a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; CPP, art. 156; CPP, art. 386, II e V; Súmulas/STJ 7, 83 e 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146028 - RS
(2026/0007353-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : D L T
ADVOGADOS : BRUNO MARTINEZ MAHL - RS026488
MARCUS VINICIUS AGOSTINI - RS077020
ROBERTO WEISS KIST - RS096016
ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, do art. 21-E, V, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, tendo sido apontados os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ na origem.

2. A agravante sustenta ter impugnado especificamente os óbices, afirmando que pretende reavaliação jurídica sem reexame de prova (Súmula 7/STJ), e que o acórdão estadual estaria em dissonância com a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de corroboração externa mínima da palavra da vítima, com alegada afronta aos arts. 156 e 386, II e V, do CPP; aduz ainda a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por ter o recurso especial sido interposto com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

3. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento, ao fundamento de que as teses demandam reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto à aptidão da palavra da vítima corroborada por outros elementos (Súmula 83/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste em verificar se as teses recursais podem ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, e se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade, mas não merece provimento porque a minuta do agravo em recurso especial não atacou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incorrendo na vedação da Súmula 182/STJ e na ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

5. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório; a alegação genérica de reavaliação jurídica, desacompanhada da indicação das premissas fáticas imutáveis, é insuficiente.

6. O pedido de absolvição, fundado em suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, sobretudo quando o acórdão de origem registra que a palavra da vítima foi corroborada por depoimentos colhidos em juízo (mãe e avó), sob o crivo do contraditório.

7. A superação do óbice da Súmula 83/STJ demanda a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes e cotejo analítico que evidencie distinção ou superação do entendimento desta Corte; a mera invocação de que o recurso especial foi interposto com fulcro nas alíneas “a” e “c” não afasta a aplicabilidade do verbete sumular.

8. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por inexistir impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade relativos às Súmulas 7 e 83/STJ, razão pela qual subsiste a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A parte agravante deve impugnar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige a demonstração de que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias,

sem reexame do conjunto probatório. 3. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais fundados nas alíneas “a” e “c”, e sua superação demanda indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, com cotejo analítico. 4. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros depoimentos colhidos em juízo, constitui suporte idôneo à condenação, sendo inviável sua revisão em sede de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; CPP, art. 156; CPP, art. 386, II e V; Súmulas/STJ 7, 83 e 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D.L.T., contra decisão de fls. 448-449, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, art. 932, III, do CPC, e na Súmula 182/STJ.

Sustenta a parte agravante que impugnou, sim, de forma específica e expressa os dois óbices apontados na origem — Súmulas 7/STJ e 83/STJ —, conforme já indicado nas razões do agravo em recurso especial. Afirmar que, embora sucintas, as impugnações foram objetivas e suficientes, acompanhadas de precedentes e doutrina, e não podem ser qualificadas como genéricas. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, alega que não pretende reabrir provas, mas revalorar juridicamente o acervo, apontando que a condenação teria atribuído ônus probatório ao acusado, carecido de corroboração externa mínima e se apoiado exclusivamente na palavra da vítima, em contrariedade à orientação jurisprudencial por ele referida como “Tema 111 do STJ”.

Relativamente à Súmula 83/STJ, sustenta que o acórdão estadual estaria em dissonância com o entendimento majoritário do STJ sobre a prova em crimes sexuais e sobre a necessidade de coerência entre a palavra da vítima e demais elementos, destacando divergência jurisprudencial e decisões recentes que, no seu sentir, autorizariam o conhecimento do especial. Em síntese, afirma ter observado a dialeticidade recursal ao enfrentar de modo direto os fundamentos da inadmissão e que o não conhecimento do seu agravo em recurso especial desconsiderou impugnações concretas que estavam nos autos.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e fazer conhecer o agravo em recurso especial, com o consequente processamento e julgamento do recurso especial já protocolizado; subsidiariamente, pede a submissão do agravo ao colegiado (fls. 453-454 e 459).

Contrarrazões apresentadas (fls. 496-500).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial, anotando que, embora o agravo mereça conhecimento, o recurso especial não supera os óbices, pois a tese defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e o acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ sobre a especial

relevância da palavra da vítima, quando coerente com as demais provas (Súmula 83/STJ) (fls. 477-487).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, posto que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido na origem pelo óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, o recurso não foi conhecido por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

Nos termos do art. 932, III, do CPC/15 e do arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

De fato, nas razões do agravo em recurso especial, embora o agravante tenha impugnado a aplicação das Súmulas 7/STJ, o fez, apenas, genericamente, ao afirmar que, não pretende reexaminar prova, mas sim uma análise jurídica sobre a fundamentação do acórdão, em especial no que diz às provas de materialidade e de autoria baseadas na palavra da vítima, as quais não formam lastro mínimo de corroboração externa, compreendendo essa o único meio de prova para a condenação do recorrente.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida **com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.**

Caberia ao agravante demonstrar que a partir das premissas fáticas estabelecidas no acórdão do Tribunal de origem a interpretação jurídica ofertada aos fatos permite reavaliação, sem precisar ingressar na análise do conjunto probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a reavaliação de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais

manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de reavaliação jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim fundamentou a condenação (fls. 351-361):

"No caso sub judice, contornos fáticos e autoria delitiva estão bem certificados. Diversamente do sustentado pela defesa, os dizeres da ofendida merecem crédito. De início, recorde: o juiz é o peritus peritorum, não está vinculado às conclusões de qualquer laudo pericial. E não procede a afirmação de que a oitiva em juízo possui "maior valor probatório" que a oitiva na fase policial, devendo esta "ser relativizada em sua valoração". A judicialização ocorre pela repetição dos meios de prova – repetíveis –, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a declaração feita por alguém, em sede policial, judicializa-se com a oitiva da mesma pessoa em juízo. Eventual retratação, naturalmente, exigirá o cotejo dos ditos entre si e com a restante prova, mas esse tratamento não é diferente do que se tem por regra.

A defesa afirma o relato incriminador feito pela ofendida é inconsistente, porque, no primeiro fato, ela estaria a dormir "na parte de cima de um beliche", sendo alegadamente incompreensível "como um homem conseguiria esfregar suas partes íntimas em uma pessoa, existindo uma altura considerável

de um beliche" (9.1). Não há inconsistência alguma, o réu não estava em pé, ao lado do beliche: subiu e deitou no colchão superior, tal como quem dorme nessa posição.

O segundo ponto destacado na oitiva judicial de A. C. também não fortalece a tese escusatória. Aos 17min20s (11.1), a ofendida refere abusos sofridos na ausência da genitora, enquanto esta trabalhava, à noite. A defesa rebate essa afirmação, juntando as folhas-ponto de D. referentes a 2014 (9.5), salienta o mês de abril (9.1) e argumenta o réu "trabalhava durante todo o período noturno no ano de 2014".

Mas a ofendida não se refere a 2014. Depois do primeiro abuso, houve um hiato, e D. tornou a assediá-la, dessa vez todos os dias, tocando-a libidinosamente, esfregando-se nela com o pênis ereto, deitando sobre A. C. e tocando seus seios (18:15s), fazendo convites impróprios, como para tomarem banho juntos. Esses abusos subsequentes ocorreram até meados de 2018, perdurando dos nove (09) aos treze (13) anos de idade.

Em 2018, a ofendida teve uma crise de choro, desencadeada por um debate escolar sobre violência sexual. Contou à melhor amiga, então, o motivo do sofrimento e foi encorajada a revelar os fatos à genitora, C. Esta, ao sabê-los, confrontou o acusado, quem passou a tratar A. C. como se não existisse. O registro policial veio somente em janeiro de 2019, por iniciativa da avó materna, com quem a ofendida foi residir até que C. lograsse afastar D. - ele ameaçava suicídio.

E a supostamente "reduzida expressividade emocional" (9.1) da ofendida não é indicativo de falsidade, como sugere a defesa. Essa é a "baseline" de A. C. É possível perceber, nas duas oitivas filmadas - em sede policial e em juízo -, o esforço feito por ela para segurar o choro. A ofendida se emociona, mas procura se manter firme. Note-se: a forma de lidar com as emoções é própria de cada um. Ela parece simular naturalidade no relato para se proteger das emoções, as quais são fortalecidas ou atenuadas por um conjunto de fatores, inclusive pela postura adotada enquanto falamos sobre algo dolorido. Mas crispa os lábios e tem o semblante triste, deixando extravasar o que procura conter. Essa postura explica a forma como A. C. fala do acusado e - brevemente - dos irmãos.

Aliás, o suposto motivo para falsa imputação ventilado por D. - sua resistência com o namoro entre A. C. e um colega da escola, E., afirmação isolada nos autos - não explicaria a reiteração do relato incriminador, pois, ao tempo da segunda avaliação psíquica, a ofendida já estava com E. havia mais de cinco (05) anos e residia com ele "de forma independente das famílias extensas" (91.2). Também não há qualquer indício concreto de alienação parental, pelo contrário: a genitora nem mesmo registrou ocorrência policial ao saber dos fatos.

O cogito de falsa memória é descabido. Embora não se deva presumir acriticamente que os ofendidos nunca faltem com a verdade ou, ainda, sejam imunes à paramnésia, tampouco se pode desacreditar seus ditos sem motivo, nem desprezar um aponte seguro por suspeita infundada. O mencionado fenômeno é incomum, e a probabilidade de sua ocorrência deve ter base factual. No caso sub judice, não tem.

Por fim, anoto que defesa apresentou quesitos (2.12, 15.1) para a avaliação psicológica criticada (91.2), e a entrevista foi realizada em 2024, após a oitiva de A. C. em juízo, não antes, como refere..

Em suma, não identifico motivos concretos para suspeitar de erro ou má-fé de A. C., cujos dizeres, coerentes e reiterados, encontram corroboração e não se fragilizam pela restante prova. A reiteração delitiva está igual modo certificada. A ofendida sempre disse o primeiro ato libidinoso ao qual foi submetida por D. ocorreu em meados de 2014, mas sobrevieram muitos outros,

tendo ele passado a molestá-la sexualmente todos os dias. Rejeito, portanto, o pleito de afastamento da continuidade delitiva.

Pelo fio do exposto, vai mantida a condenação.[...]"

A parte agravante deveria, portanto, indicar de que forma seria possível realizar a reavaliação jurídica do contexto fático apresentado apto a confrontar a interpretação jurídica constante no acórdão da apelação criminal para o fim de reconhecer eventual afronta ao art. 156 do CPP no que diz à inversão do ônus probatório; ao art. 386, II e V, do CPP, quanto à ausência de lastro mínimo de corroboração externa da palavra da vítima; e a admissão da palavra da vítima como prova autossuficiente em confronto a entendimentos consolidados dessa Corte Superior, mas não o fez com êxito.

Demais disso, destaque-se que pela análise das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, não se constata a utilização da palavra da vítima como meio de prova único e isolado, mas sim, ao contrário, há relatos, prestados em juízo, da mãe e da avó materna da vítima, que corroboram a versão apresentada pela vítima, de modo que modificar tais premissas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ como bem apontado pela decisão que inadmitiu o recurso especial na origem e pela decisão agravada.

Do mesmo modo, não basta mencionar a não incidência da Súmula 83/STJ, é indispensável que se indiquem precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça que infirmem o referido verbete sumular, ou que demonstrem sua inaplicabilidade na espécie, o que também não ocorreu no caso, em que o agravante **limitou-se a afirmar a inaplicabilidade da Súmula tendo em vista que o recurso especial fora interposto com fulcro na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, o que não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.**

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONDUTA SOCIAL COM BASE EM CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e à não comprovação do alegado dissídio pretoriano, atraindo, à espécie, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

2. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, em que a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

3. O comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

4. Não é admissível a valoração negativa da conduta social dos Acusados com fulcro em infrações penais pretéritas, ainda que transitadas em julgado.

5. Agravo regimental desprovido. Concedido Habeas Corpus, de ofício.

(AgRg no AREsp n. 1.825.286/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 25/5/2021; grifos acrescidos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 630.126/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 24/9/2015; grifos acrescidos.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. CHEFE DA QUADRILHA. DUAS TONELADAS DE MACONHA. PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. INTELIGÊNCIA DO ART. 255, §§ 1º E 2º DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO EM HIPÓTESES DE FLAGRANTE VIOLAÇÃO A TEXTO EXPRESSO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. Incide à espécie, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. Ressalta-se que esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 475.096/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 19/8/2016; grifos acrescidos.)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A previsão do delito do art. 12 da Lei nº 10.826/03 busca tutelar a segurança pública, colocada em risco com a posse ou porte de arma, acessório ou munição à revelia do controle estatal, não impondo à sua configuração, pois, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão.

2. Dessarte, basta o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, de uso permitido ou restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal, não havendo que se falar em descaracterização da natureza criminosa da conduta, tratando-se de delito de perigo abstrato.

3. Encontrando-se o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial

interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

4. Explicitada a razão pela qual foi refutada a tese defensiva de atipicidade da conduta, não se vislumbra a alegada violação aos artigos 381 e 619 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 828.250/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 28/6/2017; grifos acrescidos.)

Assim, correta a incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.995.675/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.)

Ressalte-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo-se a impugnação de todos os fundamentos para que o agravo seja conhecido.

Desse modo, a impugnação genérica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC, e art. 253, I do RISTJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC, e da Súmula 182 desta Corte.

2. A Corte Especial do STJ firmou o o entendimento segundo o qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.949.90/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

Aplicável, portanto, o comando da Súmula n. 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Logo, diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do recurso especial, tal como assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0007353-5

AgRg no
AREsp 3.146.028 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50043452020198210026

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D L T
ADVOGADOS : BRUNO MARTINEZ MAHL - RS026488
MARCUS VINICIUS AGOSTINI - RS077020
ROBERTO WEISS KIST - RS096016
ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D L T
ADVOGADOS : BRUNO MARTINEZ MAHL - RS026488
MARCUS VINICIUS AGOSTINI - RS077020
ROBERTO WEISS KIST - RS096016
ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.